



Ofício 697/2019
Ibitinga, 28 de maio de 2019.

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 269/2018 (autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca)

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito do nobre Vereador, autor da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o projeto de lei ordinária nº 269/2018, nos termos da Resolução nº 5.253/2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca, pelos motivos abaixo expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:

Importante destacar que o serviço público é remunerado por meio de taxa [tributo - receita derivada] quando prestado diretamente pela Administração Pública. Com base na lição de Roque Antonio Carraza (2003, p. 470), entende-se que taxa de serviço é tributo que tem por hipótese de incidência tributária a prestação de um serviço público diretamente referida a alguém, como o serviço de água, no caso.

Saliente-se, nesse aspecto, que o proprietário do imóvel é considerado como contribuinte de direito, ou seja, o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador, nos termos do artigo 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.¹ Na cadeia tributária, é ele quem

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.





deveria recolher o tributo ao Fisco. O locatário, por sua vez, será o contribuinte de fato, que é quem suporta o ônus econômico do tributo, a quem a carga do tributo indireto é repassada, ou seja, quem, de fato, paga o tributo.

Dessa forma, considerando que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária é o contribuinte de direito [proprietário], não há que se falar na especificação de documentos pessoais do locatário [contribuinte de fato], até porque tal medida acabaria por prejudicar na cobrança dos tributos por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Assim, o veto da referida Resolução é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Aparecido da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





Exma. Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência, sirvo-me do presente para exalar manifestação contrária à sanção da Resolução nº 5.253/2019, pelos motivos fáticos a seguir aduzidos:

Hoje, o SAAE trabalha com um sistema de cobrança que indica o proprietário do imóvel e, quando alugado, cedido, ou usado a qualquer título por terceiro, permite que seja dada a ele a responsabilidade pelas faturas geradas pelo consumo. Assim, o SAAE Ibitinga adota a figura do compromissário, que é a pessoa que se responsabiliza pelos custos daquele consumo.

No entanto, para que haja a segurança da Autarquia pelo recebimento dos valores, não é permitido a troca da titularidade da conta. Assim, o proprietário é responsável pelo pagamento das faturas caso o compromissário não o faça.

Tal instituto permite uma maior segurança do SAAE com o recebimento dos valores, tendo em vista que, em caso de não pagamento e necessidade de execução, a mesma pode ser proposta contra o proprietário, que possui endereço fixo e



documentos conhecidos e meios de encontrar o devedor para cobrança. A Autarquia não pode substituir o proprietário do imóvel nessa busca.

Hoje a Autarquia possui 25.865 ligações, das quais 23.626 estão ativas e 2.158 constam desligadas, a maioria por falta de pagamento. Todas as ligações constam em nome dos proprietários e estima-se que apenas 5% possui também a figura do compromissário, que é o responsável pelo pagamento. Em não havendo o pagamento nos prazos legais, o serviço de entrega de água é suspensa. Em persistindo o não pagamento, dentro dos prazos legais, o débito é inscrito em Dívida Ativa e é ingressado com a competente Ação de Execução Fiscal. Ocorre que, normalmente, quando chega-se a essa etapa, o devedor, quando inquilino, já não reside no imóvel, ficando o SAAE sem meios de efetuar a cobrança.

Ademais, o locador, quando entrega seu imóvel em locação, deste negócio afere lucro, não podendo exigir que o Poder Público seja responsabilizado por eventuais prejuízos advindos deste contrato. Não possui a Autarquia meios para a fiscalização das contas de todos os imóveis alugados.

Ainda, vale lembrar, que é facultado ao locador a fiscalização do regular pagamento das contas do imóvel, sendo, inclusive, o não pagamento destas contas, causa de rescisão contratual.

Outrossim, em contato com os Serviços de Água da região, nenhum deles permite a transferência da titularidade para o locatário, conforme deseja a referida Resolução, notadamente pelos mesmos motivos que o SAAE Ibitinga aqui aduz.

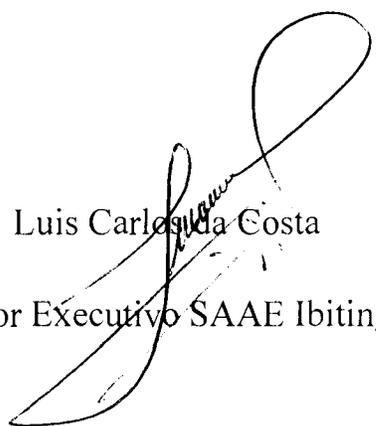
Estima-se que os imóveis locados na cidade de Ibitinga são em torno de 15 a 20% do total de ligações. A imposição legal de que a Autarquia deverá substituir o proprietário ou imobiliária no dever de fiscalizar os débitos poderá gerar uma queda de até 20% da receita do SAAE, tendo em vista a facilitação da inadimplência.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
RUA CAPITÃO FELÍCIO RACY, Nº 1356 - CENTRO - IBITINGA/SP CEP: 14.940.000
CNPJ: 45.321.791/0001-90 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 344.118.222.110

Dessa forma, nesta oportunidade, tendo em vista os prejuízos que serão impostos ao SAAE, nos posicionamos contrários à sanção da presente resolução.

Ibitinga, 23 de maio de 2019.


Luis Carlos da Costa
Gestor Executivo SAAE Ibitinga